



5^a Promotoria de Justiça de Iguatu

Nº MP: 08.2021.00163359-1

Nº Judiciário: 0280021-23.2021.8.06.0091

Ação: Ação Civil Pública

MM. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência requerer:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

proferida em fls. 534/541 dos autos em epígrafe, em face do **Município de Iguatu**, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 536 e segs. do Código de Processo Civil, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. BREVE RETOMADA

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Pùblico em face do Município de Iguatu, com pedido de tutela antecipada, visando a deflagração de concurso público para o preenchimento de cargos vagos efetivos, em razão do exorbitante número de contratos temporários irregulares.

Em decisão interlocutória de fls. 485/494, este Juízo concedeu a tutela provisória pleiteada pelo Ministério Pùblico para determinar ao Município de Iguatu a realização do concurso público, determinando para tanto o cumprimento das seguintes medidas:

a) informar nos autos o quadro atualizado dos cargos vagos, constando a descrição de sua nomenclatura, o quantitativo e a lei instituidora, incluindo ainda a previsão

5^a Promotoria de Justiça de Iguatu

de todos os cargos e os quantitativos das vagas a serem ofertadas por meio do concurso público, devendo tal medida ser comprovada nestes autos no prazo de 30 dias corridos, a contar da intimação desta decisão;

b) apresentar o cronograma de realização do certame público, no mesmo prazo acima assinalado, constando as datas previstas para todas as fases (da publicação do edital a decisão homologatória), devendo todo o processo ser concluído no prazo improrrogável de 360 dias, exceto se houver a superveniência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada nos autos;

c) publicar o edital do concurso público no prazo máximo de 60 dias corridos, a contar da intimação desta decisão;

Determino ainda a proibição, em definitivo, de contratar temporariamente novos servidores, bem como renovar os contratos existentes, fora das hipóteses constitucionalmente admitidas, sob pena de configuração de crime.

Após a realização do concurso, proceda, nos casos cabíveis, a imediata substituição dos servidores temporários, eventualmente remanescentes, pelos candidatos aprovados no concurso público, com a consequente exoneração dos primeiros.

As medidas judiciais acima deverão ser atendidas nos prazos fixados, sob pena de cominação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de multa pessoal diária em desfavor do Prefeito Municipal, em caso de descumprimento ou embaraço ao cumprimento de qualquer das determinações, devendo ser intimado pessoalmente, sendo possível a modalidade remota. [grifos nossos]

Após a regular tramitação do feito, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, sobreveio a sentença de fls. 534/541, na qual foi **confirmada a tutela provisória e julgada procedente os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para ratificar a decisão que determinou ao Município de Iguatu a realização do concurso público para provimento de cargos públicos e consequente suprimento de vagas e necessidades do ente municipal, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, bem como à adequação dos contratos temporários às hipóteses constitucionalmente admitidas.

Em face disso, promove-se o presente pedido de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, já que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional

5^a Promotoria de Justiça de Iguatu

dos precatórios (RE 573.872). Além disso, não há qualquer prejuízo ao interesse público na nomeação dos aprovados no concurso público.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A) DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO:

Os elementos constantes nos autos e a postura do gestor evidenciam a ausência de interesse da administração municipal em cumprir as decisões judiciais que determinaram a realização de concurso público – que, por sinal, só se efetivou em razão da judicialização da questão – e a exoneração dos contratos temporários. Aliás, o prefeito de Iguatu, Ednaldo de Lavor, desde quando assumiu a prefeitura, em 2017, passou a adotar postura totalmente contrária à realização do concurso público, utilizando-se de vários subterfúgios para prolongar indefinidamente as contratações temporárias, conforme se vê por meio da narrativa apresentada em fls. 01/26.

Lamentavelmente, esse cenário fático se mantém, mesmo após a realização do concurso público, considerando a mora do município em realizar a nomeação dos aprovados e a consequente substituição dos temporários. Nesse sentido, destaque-se que o resultado final do concurso público foi divulgado pela banca organizadora na data de 09 de maio de 2022¹, tendo sido a homologação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará na data de 06 de junho de 2022, conforme Decreto nº 34/2022 (anexo).

Verifica-se, assim, que o gestor demorou mais de um mês para a homologação do concurso. Se não bastasse, mesmo transcorridos quase dois meses desde a publicação do resultado final, ainda não houve a nomeação dos aprovados, o que se revela desarrazoado, uma vez que há determinação judicial para tanto, ao passo que não existe qualquer impedimento de ordem técnica ou orçamentária para tanto.

Com efeito, o Ministério Público, no âmbito extrajudicial, oficiou ao Município de Iguatu requisitando a apresentação de cronograma com a previsão para a homologação do certame e a nomeação dos aprovados. Em resposta, o Procurador-Geral

¹https://home.universidadepatativa.com.br/concurso/ce/iguatu/001.2021/RELATORIO_FINAL_CLASSIFICATARIO-RETIFICADO.pdf

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

encaminhou cronograma com as seguintes datas (conforme documento anexo):

ATO	PREVISÃO	OBSERVAÇÕES
Decreto de homologação	06/06/2022	30 dias após a divulgação do resultado final definitivo.
Estudo de viabilidade de lotação	01/06/2022 a 30/06/2022	Prazo mínimo de 30 dias para que a Administração possa identificar os setores nos quais os novos servidores deverão tomar posse.
Edital de convocação ²	01/07/2022	A Administração iniciará a convocação dos aprovados a partir do dia 01/07/2022.
Posse	01/08/2022	A previsão é que os novos servidores tomem posse a partir do dia 01/08/2022, uma vez que os convocados terão 30 dias para se apresentar com a devida documentação.
Rescisão dos contratos temporários	01/08/2022	A medida em que os novos servidores forem tomado posse, serão realizadas as rescisões, sendo necessárias a sua permanência até a posse para que se mantenha a prestação do serviço público.

De logo, vê-se que o Município de Iguatu previu o prazo de 60 dias somente para iniciar as nomeações. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa para estender a homologação do certame para 30 dias após a divulgação do resultado final. Por sua vez, o prazo de 30 dias para a realização do estudo quanto aos setores de lotação dos novos servidores não se justifica, pois o próprio Município já havia apresentado, no bojo desta ação, o quadro de vagas e cargos necessários em sua estrutura funcional, conforme documento acostado em fls. 528/529. Outrossim, o estudo sobre a necessidade de vagas deve anteceder ao lançamento do edital, já que a Administração deve se programar para oferecer os cargos e vagas de acordo com as reais necessidades da municipalidade (e não de maneira desarticulada para só depois analisar onde vai alocar os aprovados). Tal "estudo" se mostra como mais um pretexto usada pela administração para postergar as nomeações.

Se não bastasse, o município descumpriu o próprio cronograma, porquanto a nomeação dos aprovados deveria ter sido divulgada na data de 01 de julho de 2020, mas não ocorreu até o presente momento.

Na data de 05 de julho de 2022, o Município editou o decreto nº 40/2022, convocando os aprovados listados em seus anexos, para comparecerem à Secretaria de Recursos Humanos apresentando a documentação exigida no edital. Segundo o mesmo

²

Embora tenha usado o termo "edital de convocação", só se pode entender que se trata de convocação e nomeação, já que a próxima etapa do cronograma é a de "posse" e que não há previsão legal de fase de apresentação de documentos ou realização de exames prévia à nomeação.

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Decreto, após a apresentação dos documentos, e se considerado apto, o candidato aprovado será nomeado e empossado, devendo entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 4º). As nomeações "ficarão previstas" (sic) para o dia 17 de agosto de 2022 com a data da posse para o dia 1º de setembro de 2018.

Vê-se, portanto, que se mantém inalterada a postura do gestor. Em um brincadeira de mau-gosto com o Poder Judiciário, com o Ministério Públ, com os aprovados no concurso e com a própria sociedade iguatuense, tenta, de todas as maneiras, postergar o cumprimento da decisão judicial, mantendo os contratos temporários dos apadrinhados e intocável o seu patrimônio político. Em um concurso que teve o seu resultado final publicado em 09/05/2022 e que, portanto, poderia ter sido homologado no dia seguinte, só o foi em 06/06/2022, 28 dias depois. A nomeação, por sua vez, já poderia ter acontecido no dia seguinte à homologação, mas o município optou por esperar 30 dias se passarem para publicar um decreto de convocação, postergando a nomeação para data PREVISTA de 17 de agosto, ou seja, SETENTA dias após a homologação e CEM dias após a publicação do resultado final do concurso. E assim, de ato em ato, de justificativa em justificativa, o gestor tenta, incansavelmente, postergar os contratos até as eleições de outubro, pleito do qual participara a sua esposa, conforme é sabido por todos no município. Provavelmente, essa **data prevista** para a nomeação e posse não irá se cumprir, apresentando, a administração, qualquer motivo pra justificar, na oportunidade.

Essa postura reforça o descaso do prefeito de Iguatu para com o concurso público e sua intenção de prolongar, a todo custo, as contratações temporárias, as quais estão se tornando praticamente “definitivas”, tendo em vista as sucessivas e imotivadas renovações desses vínculos, que perduram durante os quase seis anos de sua gestão, mesmo o Ministério Públ tendo ajuizado a presente ação civil pública com a finalidade de regularizar tal situação, bem como aforado ação de improbidade administrativa para responsabilizá-lo pelas contratações temporárias ilegais (Processo nº 0005992-54.2019.8.06.0091).

Sem dúvidas, essas contratações temporárias atendem aos interesses individuais dos administradores municipais e não aos interesses da coletividade. Os seus objetivos são o apadrinhamento de políticos e amigos que votaram ou conseguiram votos para o gestor, até mesmo porque o município realiza as contratações segundo critérios subjetivos,

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

pois inexistente prévio processo seletivo, o que possibilita a contratação de amigos e aliados e, consequentemente, a promoção pessoal do administrador público.

Como se sabe, a esposa do prefeito de Iguatu é pré-candidata a deputada federal nas eleições de 2022, havendo, portanto, nítido interesse político na manutenção desses contratos temporários, como forma de angariar os votos desses servidores e de seus familiares. Situação semelhante à que ocorreu nas eleições estaduais de 2018, quando o prefeito Ednaldo de Lavor foi surpreendido, durante reunião com os servidores temporários e comissionados, utilizando-se do poder político para influenciar tais servidores para trabalharem para o seu candidato a deputado estadual (o então vice-prefeito Marcos Sobreira), conforme demonstra o áudio em anexo, *ipsis litteris*³:

"Podem ter certeza, que a minha intenção é continuar no mesmo time no primeiro e no segundo tempo, mas se for para substituir jogadores, alguns, eu vou substituir sim, pode ser indicação de vereador, pode ser indicação de secretário, pode ser indicação de quem quer que seja, se não vestir a camisa e não trabalhar com a gente, pode ter certeza, tem 100 querendo o lugar dessa pessoa, tem 100, 200, 300. E nós vamos fazer com que essas pessoas possam se engajar. Não cheguem pensando que a gente não sabe não, hoje a coisa mais importante do mundo é saber em quem você tá votando. Você passar na casa da família do servidor que foi dado uma oportunidade de tá lá, mas fazendo todo o esforço do mundo para pagar um servidor em dias, que quando paga a folha de pagamento de 8 milhões, não sobra dinheiro em contrapartida pra nada. Aí a gente olhar pra um servidor desse e dizer que não vai se engajar na campanha, que não vai acompanhar a liderança, que não vai participar de carreata, que não vai participar dos eventos do município, aí já é demais!"

Isto é, o prefeito de Iguatu vem se utilizando da fragilidade dos ocupantes de cargos com vínculos precários para exigir fidelidade política e labor em favor de seus aliados políticos, situação que já se repetiu em 2018 e 2020 e não pode se repetir em 2022, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medidas concretas e efetivas para compelir o gestor a nomear os aprovados no concurso público, em observância ao que estatui a nossa Constituição Federal.

Nesse esteio, saliente-se que o Município de Iguatu apresentou ao

³ [174329961_141091784632368_6754677773168264583_n \(1\).mp3](https://esaj.tce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0280021-23.2021.8.06.0091 e código folpwwD.)

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Ministério Públ, em novembro de 2021, um “estudo da necessidade de pessoal contratado temporariamente” (documento em anexo), no qual a própria Administração Pública reconhece como incontroversa a necessidade de provimento efetivo de 372 (trezentos e setenta e dois) cargos públicos vagos de maneira definitiva, atualmente ocupados por funcionários contratados temporariamente. Essas contratações, repita-se, são para cargos com vacância definitiva na estrutura de pessoal e estão sendo utilizadas para o preenchimento de funções inerentes ao regular funcionamento da administração pública, o que deveria ser preenchido por meio do devido concurso público.

À vista disso, conclui-se que é incontestável a necessidade de provimento de tais cargos por meio da nomeação dos aprovados no concurso público. Deveras, quando demonstrada a existência de vagas e a necessidade de serviço, não pode a Administração deixar transcorrer o prazo de validade do concurso a seu bel prazer, para investir pessoas diferentes daquelas já aprovadas e classificadas no certame.

Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação dos aprovados e classificados fica sujeita ao controle judicial quando comprovada a preterição arbitrária e imotivada, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Públ, como vem ocorrendo no presente caso em que há diversos servidores contratados a título precário preenchendo as vagas daqueles aprovados por meio do concurso público. Trazendo o entendimento jurisprudencial pacífico ao caso ora em análise, vê-se claramente que a conduta da Administração Pública de manter centenas de contratos temporários sem a observância dos requisitos previstos na Carta Maior, dentro do prazo de validade de concurso público e para os mesmos cargos nele previstos, caracteriza preterição arbitrária e imotivada, em fragrante violação a princípios administrativos.

Afinal, a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que em casos de ocupação de cargos públicos por servidores contratados em regime precário, existindo aprovados em concurso público aguardando nomeação, a expectativa de direito destes à nomeação convola-se em direito subjetivo à ocupação do cargo. Assim, entende-se que se revela imprescindível que o Município de Iguatu dispense os servidores irregulares e convoque imediatamente os aprovados no certame, eis que inequivocamente o próprio requerido já demonstrou a necessidade de provimento efetivo de, pelo menos, 372 (trezentos e

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

setenta e dois) cargos públicos.

Destarte, considerando os argumentos ora expostos, bem como o fato de que o próprio requerido reconhece a existência de servidores temporários ocupando vacâncias definitivas, fica evidente o direito à nomeação dos candidatos preteridos aprovados no concurso público. **Por oportuno, mencione-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, existe presunção de disponibilidade orçamentária quando há contratação temporária, assim como não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que busca evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários (RE 733029, DF, Min. Carmem Lúcia).**

Cite-se, ainda, que o deferimento do presente pedido, porquanto feito em ação coletiva, terá o condão de evitar o ajuizamento de dezenas de ações individuais de mandado de segurança pelos candidatos aprovados no concurso, garantindo-se a economia processual e evitando sobrecarga ao Poder Judiciário.

B) DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO PARA A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

Cabe ressaltar que a justificativa apresentada para a manutenção de cerca de 372 (trezentos e setenta e duas) contratações é o atendimento da demanda permanente de qualquer repartição pública, em virtude de vacância definitiva, situação que foi gerada pela própria desídia do atual gestor - que mesmo com vacância de cargos não tomada providências com vistas à realização do concurso.

Agora, o Município de Iguatu, já com concurso público homologado, opta deliberadamente por manter a contratação de temporários sem observar os requisitos necessários previstos na Constituição Federal para tanto, em nítida violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ocasionando a preterição arbitrária e imotivada dos aprovados e classificados no certame.

Os atuais ocupantes desses cargos, por meio de contratos temporários, devem ser exonerados imediatamente, não sendo cabível a justificativa de continuidade do serviço público, por vários motivos: primeiro, porque a administração já teve tempo suficiente para

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

proceder às nomeações, (se for interesse do gestor, ele o faz hoje mesmo!), o que vem protelando. Segundo porque as vacâncias são resultado da própria mora do gestor, que passou cinco anos à frente da Prefeitura sem realizar concurso público – admitir esse argumento, agora, é permitir que o gestor se beneficie da própria torpeza. Por fim, há anos os servidores do Município desempenham suas atividades em horário reduzido (cumprindo apenas 30 horas semanais, em vez das 40 horas legais) – vide informações prestadas pela própria Prefeitura (Ofício 104/2021-SEGOV). Isso, por si só, demonstra que não há nenhuma sobrecarga de trabalho sobre os servidores que permita concluir pelo prejuízo ou interrupção do serviço público caso sejam exonerados os contratados temporariamente. Voltamos dizer, é ônus da administração administrar eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer o serviço público com a exoneração dos contratados, inclusive, se for o caso, determinar que servidores cumpram a jornada de 40 horas semanais previstas em lei. O que não pode é o gestor se aproveitar da própria mora em realizar o concurso público e alegar a continuidade do serviço para justificar as contratações.

As justificativas para a manutenção de grande parte dos outros contratos – além dos 372 contratos incontroversos – também não possuem guarida constitucional, pois ao justificar a contratação temporária para ocupação de vagas ocasionadas por licenças para o trato de interesse particular, por exemplo, confunde o motivo da vacância com a necessidade de reposição da vaga⁴.

Em relação às essas contratações temporárias, para suprimento de vagas geradas por convênios, cessões e licenças, o Ministério Pùblico, nos próximos dias, apresentará petição complementar a esta, requerendo o cumprimento provisório também em relação a esses contratos, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Município não são aptos para justifica-los ou regulariza-los.

A urgência da presente petição se dá pela necessidade imediata, pelas razões já expostas, de exoneração dos 372 contratos incontroversos e sua substituição pelos servidores aprovados no concurso público.

⁴ A concessão de licença para trato de interesse particular, por depender do exame da conveniência e oportunidade administrativas e do interesse público, situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, daí não ser apropriada a sua integração ao rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a possibilidade de cessação da licença por interesse da Administração Pùblica. (Processo n. CON-10/00070406. Relator Cons. Luiz Roberto Herbst. Sessão de 19/05/2010)

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

III. DOS REQUERIMENTOS:

Com arrimo nos elementos e fundamentos expostos, requer o Ministério Públíco que o Município de Iguatu/CE, sob pena de cominação de R\$ 10.000,00 (três mil reais)⁵ de multa pessoal diária em desfavor do Prefeito Municipal:

- a) Proceda à nomeação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos aprovados no concurso público para os 372 (trezentos e setenta e dois) cargos públicos ocupados por contratações temporárias, e que o próprio município reconhece que estão sendo utilizadas para o preenchimento de vagas definitivas e inerentes ao regular funcionamento da administração pública, conforme demonstra o documento (em anexo), devendo comprovar nos autos os atos de nomeação, uma vez que, nestes casos, está configurada a preterição dos candidatos aprovados no certame público, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores;**
- b) adote medidas administrativas para viabilizar a posse dos candidatos imediatamente após a nomeação, uma vez que o prazo de 30 (dias) para a posse previsto na lei (Art. 16, §1º, da Lei n. 2092/2014, em anexo) é o prazo máximo e deve ser aplicado em favor do candidato aprovado – que pode necessitar de tempo para juntar a documentação necessária, por exemplo – e não em favor da administração, muito menos para justificar a manutenção de contratações ilegais;**
- c) Exonere, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os servidores temporários que atualmente se encontram ocupando tais cargos públicos, com comprovação nos autos acerca das rescisões;**
- d) Que se abstenha de realizar novas contratações temporárias,**

⁵ A multa prevista na decisão provisória não tem se mostrado eficaz no objetivo de coagir o gestor.

**5^a Promotoria de Justiça de Iguatu
fora das hipóteses legais, devendo justificar, nos presentes autos,
qualquer nova contração⁶.**

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu/CE, 07 de julho de 2022.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira

Promotor de Justiça

⁶ Conforme o portal da transparência do Município, considerando-se como referência o mês de junho, existem 779 contratos temporários.